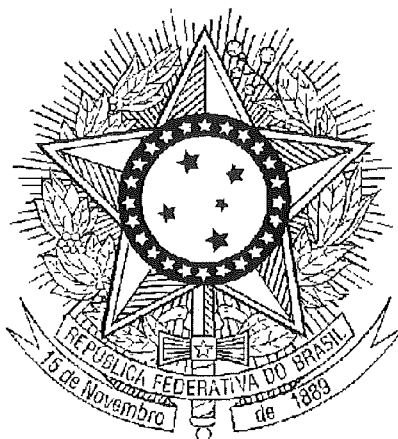




CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 4.862-A, DE 2001

(Do Sr. Alberto Fraga)

Estabelece a obrigatoriedade da presença física do Juiz de Execuções penais em locais de motim de presos e altera o art. 354 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 5.617/01, 5.626/01, 5.659/01, 512/03, 578/03, 3.469/04 e 3.909/04, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. JUÍZA DENISE FROSSARD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, injuridicidade parcial e, no mérito, pela rejeição deste; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos da subemenda substitutiva, e dos de nºs 5.617/01, 578/03, 7.137/06, 5.626/01, 5.659/01, 3.469/04, 3.909/04, 5.572/05, 7.085/06, 7.139/06 e 7.345/06, apensados; pela constitucionalidade e injuridicidade parcial do de nº 512/03, apensado; e pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do de nº 983/07, apensado (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(*) Republicado para exclusão do apensado (11/06/2012)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs nºs 5.617/01, 5.626/01, 5.659/01, 512/03, 578/03, 3.469/04 e 3.909/04

III - Na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: PLs nºs 5.572/05, 7.085/06, 7.137/06, 7.139/06, 7.345/06

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- 1º parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- 2º parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da presença física do Juiz de Execuções penais em locais de motim de presos e altera o art. 354 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º Em locais onde estiver ocorrendo motim ou rebelião de presos, far-se-á presente, obrigatoriamente, o juiz responsável pela execução penal, que coordenará o restabelecimento da ordem e da disciplina.

§ 1º É vedado a qualquer autoridade pública, exceto o juiz da execução penal, o estabelecimento de canais de negociação com os amotinados.

§ 2º Em qualquer caso, fica vedado a concessão de quaisquer benefícios, afora os previstos na legislação de execuções penais.

§ 3º Os presos só terão a eventuais benefícios, concedidos pelo juiz das execuções penais, após o pleno restabelecimento da ordem e da disciplina.

Art. 3º O art. 354 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.354.....

.....
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro), além da pena correspondente a violência ou dano ao patrimônio público. NR"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O País já não agüenta mais tantas rebeliões no sistema prisional, demonstrando a total falência do sistema e a ausência de autoridade.

Os órgãos policiais ficam reféns desta situação e toda a sociedade fica perplexa com as facilidades com que o presos conseguem convencer as autoridades locais e federais conseguindo benefícios que afrontam a ordem democrática e o Estado legal.

Não podemos assistir a organização criminosa dentro e fora do sistema ditando as regras que devem ser cumpridas pelas autoridades. Assim, para colocar um fim em toda essa baderna, faz-se necessário a presença do juiz de execuções penais, que ele coordene as ações dentro da lei e que a pena dos amotinados sejam agravadas.

Temos a certeza de que com a tramitação deste projeto nesta augusta Casa de leis, ele será mais aperfeiçoado e a sua aprovação resultará num mecanismo importante para a segurança da sociedade e dos internos do sistema prisional.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2.001


DEPUTADO ALBERTO FRAGA
PMDB - DF

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDF”

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

PROJETO DE LEI Nº 5.617, DE 2001 (DO SR. FERNANDO CORUJA)

Altera-se o art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), § 1º e renumere-se o seu parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de 1(um) a 6 (seis) meses, ou multa.

AUMENTO DA PENA

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, houver simulação de ato terrorista.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

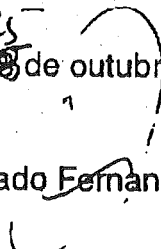
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende com este projeto de lei é responsabilizar o causador de trote formalmente, a fim de conter a disseminação desta espécie de conduta que, em última análise, poderá ocasionar danos irreparáveis a pessoas e, inclusive na comunidade como um todo.

O medo de ataques terroristas tem criado um pânico generalizado, ainda mais agora com a multiplicidade de casos de envios de pó branco, em cartas, com suspeitas de risco pela substância letal do antraz, ou mesmo os casos de "carta-bomba". Com isso pessoas inescrupulosas têm simulado atos terroristas com o fim último de ameaçar, em direção contrária ao bem jurídico, que é de proteção do cidadão e a busca pela paz e a tranquilidade espiritual.

Sala das Sessões, ²⁵~~28~~ de outubro de 2.001

Deputado  Fernando Coruja

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

- Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

- Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

PROJETO DE LEI

N.º 5.626, DE 2001

(do Sr. Paulo Paim)

Acrescenta artigo ao Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, tornando crime a simulação de ato terrorista.

(APENSE-SE AO PL-5617/2001.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa reprimir penalmente a simulação de ato terrorista que infunda alarma, pânico, tumulto ou qualquer forma de terror à população, acrescentando artigo ao Código Penal.

Art. 2º O Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 286A:

"Simulação de ato terrorista

Art. 286A. Praticar ou provocar, por qualquer meio, alarma, tumulto, pânico, ou outra forma de terror, anunciando ou simulando atentado, desastre ou perigo que sabe inexistente.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes episódios envolvendo atos de terror pelo mundo afora, ao contrário do que se poderia imaginar, vêm causando, por parte de alguns poucos indivíduos, uma série imensa de brincadeiras de mau gosto.

Com trotes os mais variados, alguns tipos querem causar tumulto, pânico ou terror na população.

Cartas com produtos em pó de cor branca, como açúcar, talco, sal, etc., simulando o vírus antraz, estão sendo enviadas para autoridades, repartições públicas e até pessoas comuns do povo.

Recentemente, uma pessoa de um Ministério do Poder Executivo enviou para si mesma uma carta com pó branco, sendo alvo de investigação policial e colocando em pânico os demais colegas de trabalho.

Até hoje, causar tumulto, pânico ou alarma através de trotes era um tipo de conduta tida simplesmente como contravenção penal, sujeitando o contraventor à pena de prisão simples de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses ou multa.

Mas a verdade é que, com os episódios ocorridos nos Estados Unidos, que redundaram numa guerra contra o terror, não há mais possibilidade de penalizar este delito com penas tão brandas e tê-lo apenas como contravenção.

Trotes com ameaças de bomba, envio de substâncias inofensivas ou agentes que não são tóxicos através de cartas, causando prejuízo ao funcionamento de organizações, empresas, ou entidades públicas, merecem ser penalizados com muito mais veemência.

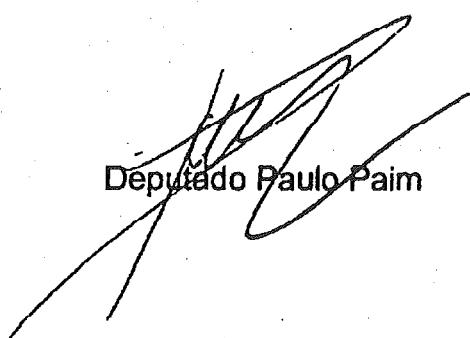
É certo que, se há o real envio de substâncias tóxicas, viróticas e letais, o agente responderá por tentativa de homicídio ou mesmo por este se o fato se concretizar, com as agravantes penais aplicáveis ao caso.

Os trotes telefônicos, através da rede de computadores – a internet, brincadeiras que causam terror na população, merecem ser apenadas com rigor, a fim de que os responsáveis em sendo punidos, desencorajem outros a incidir nas mesmas sandices.

É certo também, e por outro lado, que o agente que dá causa à instauração de investigação policial sobre fato que sabe ser inexistente, deve ser severamente punido, tal como ocorre com a denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal).

Pelo exposto, temos a certeza de que os ilustres pares irão apoiar esta nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2001 .



Deputado Paulo Paim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO IX **DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA**

- Incitação ao crime

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

- Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

- Denúnciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

.....

.....

**PROJETO DE LEI Nº 5.659, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)
MSC - 1.168/01**

Acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.617, DE 2001)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Simulação de atividade terrorista

Art. 287-A. Praticar ato, simulando atividade terrorista, capaz de provocar alarma, ou produzir pânico ou tumulto:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea "f" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por

cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

- *No que se refere aos valores das multas, esta Parte Especial está atualizada de acordo com que dispõe o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11 de junho de 1984.*

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

.....

- Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

- Quadrilha ou bando

Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

.....

.....

Brasília, 24 de outubro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que acrescenta o art. 287-A ao Decreto-lei nº 2.348, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

2. Desde os recentes episódios ocorridos nos Estados Unidos da América, e principalmente após o início do que se convencionou chamar bioterrorismo, vem ocorrendo um grande número de casos de simulações de atos praticados por terroristas, que têm acarretado pânico em toda a população.

3. Além dos enormes e inadmissíveis danos que a atividade terrorista causa para toda a comunidade mundial, a simulação desses atos tem difundido um enorme temor na sociedade, com sérias consequências psicológicas para os cidadãos.

2. Por isso, a presente proposta objetiva tipificar a conduta que consiste em simulação de ato terrorista, capaz de criar pânico ou causar tumulto, perturbando a paz pública, cominando-lhe penas adequadas, uma vez que a simples figura do falso alarma, prevista no art. 41 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais-, é insuficiente para punir a conduta arrolada no novo tipo penal.

4. Este, Senhor Presidente, o projeto que ora submeto ao elevado descortino de Vossa Excelência, cômico de que, se aceito, o Brasil passará a dispor de um mecanismo eficaz para coibir atitudes que vêm causando intranquilidade.

Respeitosamente,

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 1.275 - C. Civil.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa ao projeto de lei que "Acrescenta o art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal".

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI N.º 512, DE 2003 (Do Sr. Custódio Mattos)

Acrescenta parágrafo ao art. 63, dá nova redação ao art. 351 e parágrafos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - O art.63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.63 (omissis)....

Parágrafo Único - A pena-base, neste caso, acrescida da agravante da reincidência, não poderá ser inferior à metade da soma do mínimo e do máximo previstos em abstrato."

Art.2º- O art.351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.351- Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º. Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é aumentada de metade a dois terços.

§ 2º. (omissis) Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º. A pena é aumentada de metade a dois terços se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§4º- (omissis)

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Através da proposição em apreço, busca-se o aprimoramento do instituto da reincidência, introduzindo-se parágrafo único ao art. 63 do Código Penal, de modo a estabelecer como pena-base, nos casos dos criminosos habituais (hipótese de reincidência), sanção não inferior à metade da soma do mínimo e do máximo previstos em abstrato.

Tal tratamento encontra apolo no direito comparado e, particularmente, na legislação federal norte-americana, que contemplam regras mais severas para aqueles que persistem na prática de conduta anti-social e criminosa, como anota estudos realizados pela Comissão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de São Paulo (22 de novembro de 2000).

Por outro lado, dispõe a proposição a respeito da exasperação da pena pela promoção ou facilitação de fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança, objetivando-se uma maior reprimenda aos movimentos de resgate de

detentos que, muitas vezes, contam com o auxílio e a participação de terceiros, em ato atentatório de suma gravidade ao prestígio da administração da justiça.

Assim, a pena que hoje é, basicamente, de detenção de seis meses a dois anos, passará a ser de dois a oito anos de reclusão, para um eficaz combate à criminalidade, inibindo a contribuição ou o auxílio de terceiros, mormente quando na função de agentes penitenciários.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2003.

DEPUTADO CUSTÓDIO MATTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO V
DAS PENAS**

.....

**CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA**

.....

Reincidência

Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

* *Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 578, DE 2003

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 147.

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa". (NR)

"§ 1º"(NR)

"§ 2º. A pena será aumentada de até um terço se praticada por ou contra funcionário público encarregado de atividades de segurança pública ou jurisdicional, no exercício dessas funções ou em razão delas".(AC)

"Art. 351.

Pena – detenção, de dois a seis anos, e multa.(NR)

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos. (NR)

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda aplica-se a pena de detenção, de um a três anos, e multa.” (NR)

“§ 5º Em qualquer dos casos previstos neste artigo a pena será aumentada de até a metade se o indiciado, réu ou condenado responder por crime considerado hediondo, assim considerado pela legislação penal.” (AC)

“Art. 352.

Pena – reclusão, de três a seis anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

“Art. 354.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade deve se conscientizar, em especial os legisladores e os operadores de direito, de que os delitos de ameaça, fuga de preso, evasão mediante violência e motim de presos são crimes graves, que não merecem o amparo dado aos crimes de menor poder ofensivo. São tipos de condutas criminosas graves que devem ter um tratamento penal mais rigoroso.

A ameaça é a forma utilizada pelos criminosos para coagir testemunhas, policiais, promotores e juizes. As fugas de presos e os motins são violentos, causando medo na sociedade e enormes prejuízos ao Erário. Os presídios precisam ser melhorados, mas isso não justifica o excesso de benevolência de nossa lei penal.

Espero que os colegas parlamentares possam debater a matéria, aperfeiçoá-la e, ao final aprova-la, pois é medida justa e necessária para a coibição de tão graves crimes.

Brasília, 01 de abril de 2003.

ALBERTO FRAGA

PMDB- DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal**

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353. Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

PROJETO DE LEI N.º 3.469, DE 2004

(Do Sr. Fernando Coruja)

Altera-se o art. 340 do Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5617/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 340 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) o seguinte parágrafo único:

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena — detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo Único - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista.

JUSTIFICAÇÃO

O que se pretende com este projeto de lei é responsabilizar o causador de trote, a fim de conter a disseminação desta espécie de conduta que, em última análise, poderá ocasionar danos irreparáveis a pessoas e, inclusive na comunidade como um todo.

O medo de ataques terroristas tem criado um pânico generalizado, ainda mais agora com a multiplicidade de casos de envios de pó branco, em cartas, com suspeitas de risco pela substância letal do antraz, ou efetuado comunicações falsas de atos terroristas com o fim último de fazer ameaças, caminhando em

direção ao bem jurídico, que é de proteção do cidadão e a busca pela paz e a tranquilidade espiritual

Sala das Sessões, .5.de maio de 2004.

Deputado FERNANDO CORUJA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.909, DE 2004

(Dos Srs.Iriny Lopes, e Orlando Fantazzini)

Altera o artigo 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-578/2003.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Congresso Nacional decreta:

Art.1º O artigo 147 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.147

.....

AMEAÇA GRAVE

§1º Se a ameaça é cometida:

- I - mediante o emprego de violência;
- II - com a finalidade de intimidar a investigação e apuração de atos ilícitos;
- III - contra o desempenho das funções legais desempenhadas por magistrados, membros do ministério público e demais agentes públicos;
- IV - contra a atuação de qualquer pessoa envolvida na apuração de atos ilícitos ou na defesa de direitos fundamentais.

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa.

§2º O crime cometido na modalidade prevista no art.1º se procede mediante ação penal pública incondicionada.”

Art.2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tipo penal de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal brasileiro não tem sido capaz de coibir as práticas de ameaças a defensores de direitos humanos, magistrados e membros do ministério público envolvidos na investigação de crimes.

Colecionamos um rol enorme de lideranças políticas, juizes e promotores de justiça que foram assassinados depois de serem ameaçados por criminosos. No estado do Espírito Santo e do Pará, recentemente, lideranças e juizes foram assassinados porque investigavam o crime organizado e estabeleciam condenação aos agressores.

Hoje, como nunca antes verificado na história do Brasil, existem muitos defensores de direitos humanos ameaçados de morte. As ameaças decorrem do trabalho exercido por eles em favor do Estado Democrático de Direito e garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. Muitas lideranças de movimentos sociais lutam pela efetivação dos direitos e denunciam o crime organizado. Em razão disso, passam a sofrer constrangimentos e ameaças violentas que chegam a resultar em agressões e homicídios.

Mesmo que a vítima denuncie o crime perante à autoridade policial, em geral, nenhuma providência é adotada. Estas somente serão agilizadas quando o crime ocorrer de forma conexa com outros mais graves. Os inquéritos não são abertos e o crime de ameaça cai na impunidade ou se funde com os crimes de homicídio e, lesão corporal.

Se houvesse uma boa investigação, com quebra do sigilo telefônico inclusive, certamente, chegaríamos aos verdadeiros autores e evitaríamos muitas perdas de heróicas vidas humanas.

Por isso, é que apresentamos o presente projeto de lei. Nosso objetivo é estabelecer nova redação ao artigo 147 do Código Penal brasileiro. Ao contrário da década de 40, hoje, o crime de ameaça é cada vez mais comum e exige por parte do ordenamento jurídico um novo tratamento e atualização.

Estabelecemos agravamento da pena quando a ameaça for intentada com objetivos de cercear a apuração de atos ilícitos e contra determinadas pessoas. Também, transformamos o tipo penal ocorrido nessas circunstâncias em crime de ação penal pública incondicionada a ser proposta pelo Ministério Público. Desta forma, viabilizamos um instrumento a mais destinado à efetiva proteção dos defensores de direitos humanos no nosso país.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2004.

Dep. IRINY LOPES
PT/ES

Dep. ORLANDO FANTAZZINI
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade durar mais de 15 (quinze) dias.

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.862, de 2001, tem por objetivo tornar obrigatória a presença do juiz das execuções penais no estabelecimento prisional onde houver motim ou rebelião de presos. Concede ao magistrado, exclusividade na negociação com os amotinados e veda quaisquer benefícios aos presos, enquanto não restabelecida a ordem e a disciplina. Agrava a pena cominada ao crime de motim de presos.

O autor justifica a proposição, alegando a seqüência de rebeliões nos presídios nacionais e os benefícios obtidos pelos presos, que afrontam a ordem democrática e o Estado. Sustenta a necessidade de coibir regras ditadas por organização criminosa, dentro e fora do sistema prisional.

Afirma necessário:

- 1) presença do juiz das execuções penais para coordenar as ações e acabar com a baderna;
- 2) agravamento da pena dos amotinados.

Foram apensados os autos dos projetos de leis acima indicados, ante a conexão.

O projeto de lei nº 5.617 de 2001, de autoria do nobre deputado Fernando Coruja, acrescenta o §1º ao artigo 147 do Código Penal, agravando a pena cominada ao crime de ameaça, quando houver simulação de ato terrorista. Alega que o envio de pó branco em cartas, como se fora substância tóxica letal, ou de carta como veículo de explosivos, tem criado pânico generalizado. Entende, o autor, que tal simulação pode gerar danos às pessoas e à comunidade, motivo pelo qual, o agente deve ser criminalmente responsabilizado.

O projeto de lei nº 5.626 de 2001, de autoria do então deputado Paulo Paim (hoje senador), acrescenta o artigo 286-A, ao Código Penal, tipificando como crime, a simulação de ato terrorista. Estriba-se em razões semelhantes às apresentadas pelo autor do projeto antecedente: a onda de trotes variados, de mau gosto, servindo-se dos episódios terroristas que ocorrem no mundo, para causar tumulto, pânico ou terror na população.

O projeto de lei nº 5.659 de 2001, de autoria do Poder Executivo, acrescenta o artigo 287-A, ao Código Penal, tipificando como crime, a simulação de ato terrorista. Vem fundado nos mesmos fatos e nas mesmas razões dos projetos antecedentes, em exposição de motivos do Ministro de Estado da Justiça.

O projeto de lei nº 512 de 2003, de autoria do nobre deputado Custódio Mattos, acrescenta parágrafo ao artigo 63 e dá nova redação ao artigo 351 e parágrafos, todos do Código Penal, estabelecendo um piso para a pena-base na hipótese de reincidência e

agravando a pena cominada ao crime de fuga de pessoa presa. Sustenta: 1) que o instituto da reincidência deve ser aprimorado, a exemplo do que acontece em outros países; 2) a necessidade de maior reprimenda aos movimentos de resgate de presos, como salvaguarda do prestígio da administração da justiça.

O projeto de lei nº 578 de 2003, de autoria do nobre deputado Alberto Fraga, agrava as penas cominadas aos crimes de ameaça, de fuga de preso, de evasão mediante violência contra a pessoa e de motim de presos. Sustenta a gravidade desses delitos nos dias atuais.

O projeto de lei nº 3.469 de 2004, de autoria do nobre deputado Fernando Coruja, acrescenta parágrafo único ao artigo 340, do Código Penal, agravando a pena cominada ao crime, quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista. A justificação apresentada é semelhante às justificações dos projetos antecedentes.

O projeto de lei nº 3.909 de 2004, de autoria dos nobres deputados Iriny Lopes e Orlando Fantazzini, altera o artigo 147, do Código Penal, para o fim de agravar a pena cominada ao crime de ameaça quando esta for qualificada de grave, quando cometida mediante emprego de violência ou com a finalidade de intimidar a apuração e investigação de atos ilícitos ou contra o desempenho das funções legais de agentes públicos ou contra a atuação de qualquer pessoa envolvida na apuração de atos ilícitos ou na defesa de direitos fundamentais. O projeto prevê ainda a ação penal pública incondicionada para esse tipo de ameaça.

Os projetos não receberam emendas.

II – VOTO

Após examinar todos os projetos, convenci-me da utilidade em reuni-los em um só corpo, num esforço de síntese, na forma de Substitutivo, como permite o §4º, do artigo 118, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria é relevante e atual. Os motins e as rebeliões continuam a acontecer nos presídios brasileiros. O crime organizado está cada vez mais forte e atuante. As ordens dos marginais continuam a partir de dentro dos presídios. Os movimentos de rebelião e de fuga são premeditados e desafiam a autoridade pública. Esta Casa Legislativa conhece-os bem, inclusive um dos mais recentes e chocantes, ocorrido na Casa de Custódia de Benfica, bairro da cidade do Rio de Janeiro, onde estive pessoalmente, relatei os fatos e sugeri soluções com endosso dos meus colegas da Comissão Especial. A severidade da lei é um bom começo para a solução desse estado de coisas, mas não

basta. Cabe ao Executivo implementar políticas e ações que tornem o sistema prisional brasileiro confiável e seguro. Medidas rigorosas para a ordem e a disciplina nos estabelecimentos penais não podem ser confundidas com atos de crueldade. Inteligência, boa vontade e firmeza podem ser o caminho de boas soluções. Segurança pública é assunto de Estado, problema relevante e complexo, que não se resolve, apenas, com orações, missas e cultos religiosos. O momento não é de misericórdia para com os inimigos da sociedade; o momento é de justiça. Aos magistrados cabe aplicar as leis. A nós, legisladores, cabe fazer justiça ao elaborarmos as leis. . . .

Entendo oportuna e conveniente a presença do juiz das execuções penais no local do motim ou da rebelião de presos, mas, na condição de coordenador das atividades pacificadoras e necessárias ao restabelecimento da ordem e da disciplina. A negociação direta com os amotinados ou rebeldes há de ser efetivada por pessoas indicadas pelo magistrado e qualificadas para esse tipo de missão. Como coordenador das ações, cabe ao magistrado decidir sobre a necessidade e a hora do uso da força pública, caso as negociações não cheguem a bom termo. Essa coordenação está em sintonia com os deveres do juiz de zelar pelo correto cumprimento da pena e de inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o seu adequado funcionamento, consoante o disposto nos incisos VI e VII, do artigo 66, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84).

Desnecessária, ao meu sentir, as pretendidas regras sobre os benefícios aos presos amotinados, ante o regime disciplinar diferenciado instituído pela Lei nº 10.792/2003. Assim, também, quanto à fixação da pena-base na hipótese de reincidência. Não vejo necessidade de alterar o artigo 63, do Código Penal, como pretende o projeto de lei nº 512/2003, até porque, o dispositivo pretendido colide com o imperativo da individualização da pena. Suficiente e melhor colocada no sistema jurídico-penal brasileiro, a reincidência como circunstância agravante genérica, prevista no inciso I, do artigo 61, do Código Penal. Outrossim, o dispositivo pretendido e ora rejeitado, peca contra a técnica jurídica ao considerar elemento integrante da pena-base, circunstância já prevista como agravante da pena. Esse defeito técnico prejudica, ainda, o direito do condenado a uma avaliação justa da pena que merece.

A simulação de ato terrorista há de constar como crime autônomo, em dispositivo próprio, no título sobre os crimes contra a paz pública, do Código Penal. Na definição desse crime procurei explicitar os elementos que me pareceram essenciais ao tipo. Essa explicitação é uma tentativa de evitar polêmicas no momento de enquadrar a conduta do delinqüente. Creio adequada, para esse tipo de crime, a pena de reclusão de 1 (um) ano a 3 (três) anos.

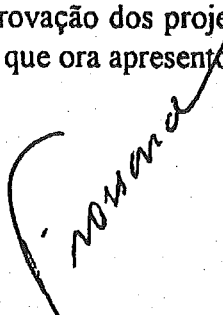
No artigo 147, do Código Penal, que define o crime de ameaça, abre-se um parágrafo para o caso de a vítima ser funcionário público. O objetivo é agravar a pena do

agente. O juiz poderá aplicá-la em dobro. Isso permite, inclusive, o enquadramento do preso que ameaçar a autoridade ou qualquer outro funcionário do estabelecimento penal.

A pena prevista para a comunicação falsa de crime há de ser aplicada em dobro, quando o crime falsamente comunicado implicar ato terrorista. Esse tratamento mais rigoroso deve-se ao maior potencial ofensivo desse tipo específico de falsa comunicação. O lugar mais adequado para situá-lo é no artigo 340, do Código Penal, na forma de parágrafo único.

Coerentemente com o espírito do projeto e em harmonia com a proporcionalidade das penas estipuladas no Código Penal, comina-se pena mais grave aos crimes de fuga de pessoa presa, evasão mediante violência contra a pessoa e motim de presos, a saber: reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Se a fuga é promovida ou facilitada pela pessoa responsável pela guarda ou custódia do preso, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, pois, entra em jogo, nessa hipótese, a eficácia do sistema da segurança pública e das regras da punibilidade de quem pratica atos ilícitos.

Voto, portanto, pela aprovação dos projetos, com as restrições acima apontadas e de acordo com o Substitutivo que ora apresento.



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.862 DE 2001, 512 DE 2003, 578 DE 2003, 5.659 DE 2001 E 3.469 DE 2004

Acrescenta o artigo 66-A, à Lei nº 7.210 de 10 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o artigo 287-A, o § 1º ao artigo 147 e um parágrafo único ao artigo 340, bem como, agrava as penas cominadas aos crimes tipificados nos artigos 351, 352 e 354, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 66-A. Em caso de motim ou rebelião de presos, cabe ao Juiz da Execução Penal a coordenação das atividades necessárias ao restabelecimento da ordem e da disciplina, inclusive a indicação dos negociadores e a autorização para o uso da força pública na hipótese de falharem as vias pacíficas”.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido da seguinte rubrica e do seguinte artigo:

“Simulação de ato terrorista

“Art. 287-A. Aterrorizar pessoa, grupo de pessoas, comunidades ou a sociedade em geral, com artefato, substância ou organismo que possam ser confundidos com material danoso à vida, à saúde, à integridade física ou ao patrimônio, acompanhados ou não, de mensagens orais, escritas ou gravadas, ou imitar qualquer outro tipo de conduta, método ou produto utilizados em ações terroristas, com o propósito de causar pânico, alarme ou tumulto:

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.”

Art. 3º. Os artigos 147 e 340, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 147 ...

“§1º. Somente se procede mediante representação”.

“§2º. As penas aplicam-se em dobro quando a ameaça for praticada contra funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela”. (NR)

“§3º. Na hipótese do “§2º. deste artigo a ação penal será pública incondicionada (NR)

“Art. 340...

“Parágrafo único. As penas aplicam-se em dobro quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista”. (NR)

Art. 4º. Os artigos 351, 352 e 354, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes penas:

“Art. 351...

“Pena – reclusão, 1 (um) a 4 (quatro) anos”. (NR)

(...)

“§3º. A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado”. (NR)

(...)

"Art. 352...

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."(NR)
(...)

"Art. 354...

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."(NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2004


Deputada Juíza Denise Frossard
Relatora

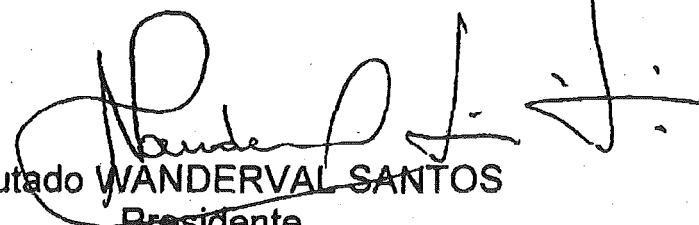
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.862/01 e dos apensados, PLs 5.617/01, 5.626/01, 5.659/01, 512/03, 578/03, 3.469/04 e 3.909/04, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Juíza Denise Frossard.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wanderval Santos - Presidente; Coronel Alves e Moroni Torgan - Vice-Presidentes; Alberto Fraga, Carlos Sampalo, Gilberto Nascimento, Josias Quintal, Nelson Pellegrino, Paulo Pimenta, Ronaldo Vasconcellos, Sandes Júnior e Vander Loubet - Titulares; Juíza Denise Frossard e Luciana Genro - Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2004.


Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.862, DE 2001
E AOS PROJETOS DE LEI NºS 5.617/01, 5.626/01, 5.659/01, 512/03, 578/03,
3.469/04 E 3.909/04, APENSADOS**

Acrescenta o artigo 66-A, à Lei nº 7.210 de 10 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), o artigo 287-A, o § 1º ao artigo 147 e um parágrafo único ao artigo 340, bem como, agrava as penas cominadas aos crimes tipificados nos artigos 351, 352 e 354, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 66-A. Em caso de motim ou rebelião de presos, cabe ao Juiz da Execução Penal a coordenação das atividades necessárias ao restabelecimento da ordem e da disciplina, inclusive a indicação dos negociadores e a autorização para o uso da força pública na hipótese de falharem as vias pacíficas."

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido da seguinte rubrica e do seguinte artigo:

"Simulação de ato terrorista

Art. 287-A. Aterrorizar pessoa, grupo de pessoas, comunidades ou a sociedade em geral, com artefato, substância ou organismo que possam ser confundidos com material danoso à vida, à saúde, à integridade física ou ao patrimônio, acompanhados ou não, de mensagens orais, escritas ou gravadas, ou imitar

qualquer outro tipo de conduta, método ou produto utilizados em ações terroristas, com o propósito de causar pânico, alarme ou tumulto:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Art. 3º Os artigos 147 e 340, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 147.

§1º Somente se procede mediante representação.

§2º As penas aplicam-se em dobro quando a ameaça for praticada contra funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela. (NR)

§3º Na hipótese do §2º deste artigo a ação penal será pública incondicionada." (NR)

"Art. 340.

Parágrafo único. As penas aplicam-se em dobro quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista." (NR)

Art. 4º Os artigos 351, 352 e 354, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes penas:

"Art. 351.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (NR)

.....
§3º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado." (NR)

.....
"Art. 352.

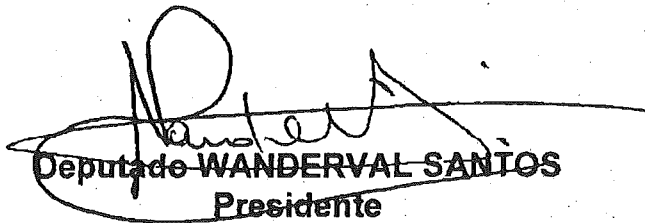
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência." (NR)

.....
"Art. 354.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da
pena correspondente à violência." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2004


Deputado WANDERVAL SANTOS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.572, DE 2005

(Do Sr. Capitão Wayne)

Altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do
Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e
outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-578/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera as penas dos crimes previstos nos artigos 147, 351, 352 e 354 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 147.

Pena – detenção, de um a quatro anos, e multa". (NR)

"§ 1º"(NR)

"§ 2º. A pena será aumentada de até um terço se praticada por ou contra funcionário público encarregado de atividades de segurança pública ou jurisdicional, no exercício dessas funções ou em razão delas".(AC)

"Art. 351.

Pena – detenção, de dois a seis anos, e multa.(NR)

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de quatro a oito anos. (NR)

.....

"Art. 352.

Pena – reclusão, de três a seis anos, além da pena correspondente à violência." (NR)

"Art. 354.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, além da pena correspondente à violência." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade deve se conscientizar, em especial os legisladores e os operadores de direito, de que os delitos de ameaça, fuga de presos, evasão mediante violência e motim de presos são crimes graves, que não merecem o amparo dado aos crimes de menor poder ofensivo. São tipos de condutas criminosas graves que devem ter um tratamento penal mais rigoroso.

A ameaça é a forma utilizada pelos criminosos para coagir testemunhas, policiais, promotores e juizes. As fugas de presos e os motins são violentos, causando medo na sociedade e enormes prejuízos ao Erário. Os presídios precisam ser melhorados, mas isso não justifica o excesso de benevolência da nossa lei penal.

Nesse sentido, temos a certeza que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta proposição.

Sala das sessões, em 7 de julho 2005.

Deputado **CAPITÃO WAYNE**

PSDB-GO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/03/2005.*

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353. Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha em custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

PROJETO DE LEI N.º 7.085, DE 2006

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o art. 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-578/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 351.....

Pena – reclusão de um a dois anos.(NR)

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada , ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de três a seis anos.(NR)

§ 2º

§ 3º A pena é de reclusão de dois a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou internado. (NR)

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda , aplica-se a pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência disseminada na sociedade, hoje em dia, é tão grande que tornou-se preocupante.

A paz e a segurança públicas são vulneráveis pela ação dos delinquentes que contam com a impunidade.

Se o preso foge facilmente dos presídios, com o auxílio de pessoas que têm a sua guarda ou custódia, ou de qualquer pessoa ou bando que possa invadir as casas de detenção, a pena privativa de liberdade torna-se ineficaz.

Como a fuga de detentos nessa situação tem ocorrido com frequência, especialmente porque os presídios estão superlotados, torna-se necessário aumentar a pena para punir as pessoas que têm promovido ou facilitado a fuga de presos ou pessoas sujeitas a medidas de segurança.

A presente proposição foi elaborada com essa finalidade, passando a pena para reclusão em lugar de detenção e tornando mais elevada a pena mínima do § 1º, para maior segurança da sociedade.

As penas dos §§ 3º e 4º também foram elevadas para punir aqueles que têm o dever funcional de manter o encarceramento, como guarda, carcereiro e outros.

Todavia, na hipótese culposa do § 4º, a pena não pode ser demasiadamente elevada para não contrariar a sistemática do Código Penal em relação à hierarquia dos bens juridicamente protegidos.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2006.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

.....

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 7.137, DE 2006
(Do Sr. Moroni Torgan)

Define nova pena para o crime de motim de presos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4862/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena do crime de motim de presos.

Art. 2º O Art. 354 do Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena- reclusão, de 4 a 10 anos, além da pena correspondente à violência. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes acontecimentos nas prisões do Estado de São Paulo revelaram a gravidade da situação de nosso sistema carcerário.

As organizações criminosas como o PCC ou o Comando Vermelho estendem seus tentáculos para fora das prisões e já são capazes de conturbar gravemente a vida das maiores cidades do país, com ocorrências de mortes e danos ao patrimônio, pânico generalizado e violência que não poupa ninguém.

É preciso que o direito penal dê respostas aos bandidos, é preciso que não mais se seja tolerante com aqueles que lideram motins em prisões, que são a semente desse tipo de crime organizado.

Com o aumento da pena para os motins, os condenados pensarão duas vezes antes de se associarem a essas organizações, uma vez que uma pena gravíssima se somará a suas penas originárias. Se houver uma política de tolerância zero em relação ao comportamento dos presos, essas organizações terão sua fonte de poder corroída pelas bases e não mais intimidarão nossa sociedade.

Cabe a nós legisladores aprovarmos essas medidas que exigem coragem e decisão, ação conjunta dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Pedimos que nossos Ilustre Pares apoiem este Projeto, que é medida urgente e necessária.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

Deputado MORONI TORGAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

PROJETO DE LEI N.º 7.139, DE 2006

(Do Sr. Moroni Torgan)

Tipifica o crime de Evasão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-578/2003.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de evasão.

Art. 2º O Decreto – Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 351 A:

“EVASÃO

Art. 351 A . Evadir-se ou tentar evadir-se o preso:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa”

Art. 3º O Art. 352 do Decreto-Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“EVASÃO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra pessoa:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Os recentes e gravíssimos acontecimentos capitaneados pela facção criminosa PCC em São Paulo fizeram com que nossa sociedade clamasse por soluções que aperfeiçoem o sistema carcerário e a segurança pública.

É notório que a fuga das prisões tem sido fonte de poder e crescimento desse tipo de facção criminosa. Nosso direito tem o costume de não apenar a fuga da prisão, considerando-a um direito do preso e somente criminalizando a conduta daquele que age com violência contra a pessoa durante a evasão.

O atual estado de coisas recomenda fortemente que se revise essa disposição de nosso sistema penal. Nada há a impossibilitar a criminalização dessa conduta: evadir-se precisa ser crime e precisa ter pena pesada e intimidatória.

O atual crime de evasão mediante violência contra a pessoa passa a ser somente daquele submetido a media de segurança, ou seja, o inimputável, que merece realmente tratamento diferenciado daquele do preso.

Aprovar este Projeto equivale a tomar o sistema carcerário mais eficiente, contribuindo para que criminosos não mais usufruam de regalias concedidas pela lei para continuar facilitando o crime organizado.

É preciso por cobro à ineficiência do Estado em manter um sistema penal seguro e garantidor da paz social.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2006.

Deputado MORONI TORGAN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

**TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

**CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

.....

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353. Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência.

PROJETO DE LEI N.º 7.345, DE 2006
(Do Sr. Dimas Ramalho)

Dá nova redação ao Art. 354 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7137/2006.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Artigo 354 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (anos) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Chefiar ou dirigir motim:

Pena - Reclusão de 03 a 05 anos

§ 2º A pena aplica-se em dobro, se na prática do crime toma-se alguém como refém." (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O motim de presos é crime que, cada vez mais, tem afrontado a ordem pública, com repercussão tanto dentro dos presídios, como fora deles. Ao combatê-lo, procura-se garantir a disciplina carcerária, como meio de tutelar a administração da Justiça.

O aumento na frequência desses motins, com a presença forte e atuante do crime organizado, exige que a punição para quem os pratique seja reformulada, com o aumento da cominação da pena respectiva. De fato, se a gravidade do tipo traduz-se na graduação penal a ele imposta, não há dúvida que a rebelião de custodiados está a merecer tratamento mais rigoroso, de modo a punir criminosos que atentam contra a ordem e a disciplina dentro das prisões.

É certo, também, que a conduta de quem chefia ou dirige motim e toma pessoa inocente como refém revela maior reprovabilidade, autorizando a exacerbação da pena prescrita abstratamente para esse tipo penal.

São essas as razões pela quais submeto o presente projeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

Dep. Dimas Ramalho
(PPS - SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
usando da atribuição que lhe confere o
art. 180 da Constituição, decreta a
seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.862, de 2001, tem por objetivo tornar obrigatória a presença do juiz das execuções penais no estabelecimento prisional onde houver motim ou rebelião de presos, para coordenar o restabelecimento da ordem e da disciplina, e agrava a pena cominada ao crime de motim de presos.

O autor justifica a proposição, alegando a sequência de rebeliões nos presídios nacionais e os benefícios obtidos pelos presos, que afrontam a ordem democrática e o Estado. Sustenta a necessidade de coibir regras ditadas por organização criminosa, dentro e fora do sistema prisional.

Foram apensados os autos dos projetos de lei: PL 5.617/2001, PL 5.626/2001, PL 5.659/2001, 512/2003, 578/2003, 3.649/2004 e 3.909/2004.

O projeto de lei nº 5.617 de 2001, de autoria do nobre deputado Fernando Coruja, acrescenta o §1º ao artigo 147 do Código Penal, agravando a pena cominada ao crime de ameaça, quando houver simulação de ato terrorista. Alega que o envio de pó branco em cartas, como se fora substância tóxica letal, ou de carta como veículo de explosivos, tem criado pânico generalizado. Entende, o autor, que tal simulação pode gerar danos às pessoas e à comunidade, motivo pelo qual, o agente deve ser criminalmente responsabilizado.

O projeto de lei nº 5.626 de 2001, de autoria do então Deputado Paulo Paim (hoje senador), acrescenta o artigo 286-A, ao Código Penal, tipificando como crime, a simulação de ato terrorista. Estriba-se em razões semelhantes às apresentadas pelo autor do projeto acima: a onda de trotes variados, de mau gosto, servindo-se dos episódios terroristas que ocorrem no mundo, para causar tumulto, pânico ou terror na população.

O projeto de lei nº 5.659 de 2001, de autoria do Poder Executivo, acrescenta o artigo 287-A, ao Código Penal, tipificando como crime, a simulação de ato terrorista. Em exposição de motivos do Ministro de Estado da Justiça, fundamenta-se nos mesmos fatos e nas mesmas razões dos projetos acima mencionados.

O projeto de lei nº 512 de 2003, de autoria do nobre Deputado Custódio Mattos, acrescenta parágrafo ao artigo 63 e dá nova redação ao artigo 351 e parágrafos, todos do Código Penal, estabelecendo um piso para a pena-base na hipótese de reincidência e agravando a pena cominada ao crime de fuga de pessoa presa. Sustenta: 1) que o instituto da reincidência deve ser aprimorado, a exemplo do que acontece em outros países; 2) a necessidade de maior reprimenda aos movimentos de resgate de presos, como salvaguarda do prestígio da administração da justiça.

O projeto de lei nº 578 de 2003, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, agrava as penas cominadas aos crimes de ameaça, de fuga de preso, de evasão mediante violência contra a pessoa e de motim de presos. Sustenta a gravidade desses delitos nos dias atuais.

O projeto de lei nº 3.469 de 2004, de autoria do nobre Deputado Fernando Coruja, acrescenta parágrafo único ao artigo 340, do Código Penal, agravando a pena cominada ao crime, quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista. A justificção apresentada é semelhante às justificções dos projetos anteriormente analisados.

O projeto de lei nº 3.909 de 2004, de autoria dos nobres Deputados Iriny Lopes e Orlando Fantazzini, altera o artigo 147, do Código Penal, para o fim de agravar a pena cominada ao crime de ameaça quando esta for qualificada de grave, quando cometida mediante emprego de violência ou com a finalidade de intimidar a apuração e investigação de atos ilícitos ou contra o desempenho das funções legais de agentes públicos ou contra a atuação de qualquer pessoa envolvida na apuração de atos ilícitos ou na defesa de direitos fundamentais. O projeto prevê ainda a ação penal pública incondicionada para esse tipo de ameaça.

O projeto de lei nº 5.572 de 2005, de autoria do nobre Deputado Capitão Wayne, agrava as penas cominadas aos crimes de ameaça, de fuga de preso, de evasão mediante violência contra a pessoa e de motim de presos. Justifica que esses crimes são graves, especialmente quando utilizados para coagir testemunhas, policiais, promotores e juizes.

Os projetos não receberam emendas.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foram aprovados, com exceção do PL 5.572/2005, na forma do substitutivo da Relatora Deputada Juíza Denise Frossard. Entretanto, o PL 5.572/2005 é similar ao PL 578/2003, o que mantém o substitutivo da Deputada Juíza Denise Frossard atual.

II - VOTO DO RELATOR

Os pressupostos de constitucionalidade: competência da União (CF, art. 22) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e legitimidade de iniciativa (CF, art. 61) são atendidos pelas proposições em testilha.

O PL 4.862, de 2001, não conflita com a Constituição ao dar competência ao juízes de Direito das varas de execuções. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar 35, de 13 de março de 1979, estabelece que os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos têm a competência fixada em lei:

"Art. 17 - Os Juízes de Direito, onde não houver Juízes substitutos, e estes, onde os houver, serão nomeados mediante concurso público de provas e títulos.

(...).

§ 3º - Os Juízes de Direito e os Juízes substitutos têm a sede, a jurisdição e a competência fixadas em lei."

A presença do Juiz no local do litígio está de acordo, por aplicação analógica, com o mandamento constitucional relativo aos conflitos fundiários:

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio."

E o *quantum* da pena é matéria de política criminal. Cabe ao Legislador determiná-lo. Têm esse objetivo as seguintes proposições: PL 5.617/2001, 512/2003, 578/2003, 3.469/2004 e 3.909/2004. O tipo de ação, se incondicionada ou condicionada, também é matéria de política criminal, de competência do Legislador. Propõe ação incondicionada para o crime de ameaça grave o PL 3.909/2004.

Duas proposições criminaliza a simulação de atos terroristas: PL 5.626/2001 e PL 5.629/2001.

O PL 512/2003 estabelece um piso para a pena-base em caso de reincidência.

O Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado incorpora as propostas acima, com exceção das

regras sobre benefícios ao presos amotinados e de piso para pena-base. A primeira sob o argumento de desnecessidade face o regime disciplinar da Lei 10.792/2003; o segundo por atentar contra a técnica jurídica por considerar como elemento pena-base circunstância já prevista como agravante da pena.

Em razão da heterogeneidade das regras propostas, desviou-se o Substitutivo da Lei Complementar 95/199, pois o primeiro parágrafo deve conter o objeto e o campo de aplicação da lei.

No mérito, a exigência legal da presença do Juiz no local do motim pode trazer mais malefícios que benefícios. A repressão a essa conduta de presos exige resposta rápida e muitas vezes rigor. Por essa razão, alguns Estados-membros da Federação têm criado Secretarias Especializadas. No mais, a função exercida pelo Juiz não seria típica e sua presença retiraria autoridade da Administração. Os excessos ocorridos no passado, e.g. Carandiru, não justifica essa mudança de liderança. Pelo contrário, entregar ao juiz da execução essa liderança poderá comprometer o controle judiciário dessas ações da Administração.

Ante o exposto, voto, nos termos do substitutivo anexo, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as proposições; e no mérito, voto pela aprovação dos projetos nos termos do substitutivo por nós apresentado e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2005.


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.862/2001, PL
5.617/2001, PL 5.626/2001, PL 5.659/2001, 512/2003, 578/2003,
3.649/2004 e 3.909/2004**

Acrescenta tipos penais e altera penas
do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de
1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta tipos penais e altera penas do Decreto-
Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –
Código Penal, fica acrescido da seguinte rubrica e do seguinte artigo:

"Simulação de ato terrorista

**"Art. 287-A Aterrorizar pessoa, grupo de pessoas,
comunidades ou a sociedade em geral, com artefato, substância ou organismo
que possam ser confundidos com material danoso à vida, à saúde, à integridade
física ou ao patrimônio, acompanhados ou não, de mensagens orais, escritas ou
gravadas, ou imitar qualquer outro tipo de conduta, método ou produto utilizados
em ações terroristas, com o propósito de causar pânico, alarme ou tumulto:**

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Art. 3º. Os artigos 147 e 340, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7
de dezembro de 1940 – Código Penal, ficam acrescidos dos seguintes
parágrafos:

"Art. 147 ...

"§1º. Somente se procede mediante representação".

**"§2º. As penas aplicam-se em dobro quando a ameaça for
praticada contra funcionário público no exercício de sua função ou em razão
dela". (NR)**

**"§3º. Na hipótese do "§2º. deste artigo a ação penal será
pública incondicionada (NR)**

"Art. 340...

"Parágrafo único. As penas aplicam-se em dobro quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista". (NR)

Art. 4º. Os artigos 351, 352 e 354, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes penas:

"Art. 351...

"Pena – reclusão, 1 (um) a 4 (quatro) anos". (NR)

(...)

"§3º. A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado". (NR)

(...)

"Art. 352...

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."(NR)

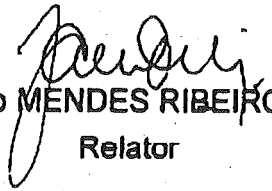
(...)

"Art. 354...

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."(NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2005.


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

I – RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Após a leitura de nosso relatório, em 16 de dezembro de 2005, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 5617/2001, do PL 512/2003, do PL 578/2003, do PL 5626/2001, do PL 5659/2001, do PL 3469/2004, do PL 3909/2004 e do PL 5572/2005, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Substitutivo Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, houve pedidos de vistas dos ilustres Deputados Antonio Carlos Biscaia, Inaldo Leitão e Iriny Lopes. Após o prazo de vistas foi retirado de pauta, de ofício, em razão da apensação do PL 7.085/06. Posteriormente mais quatro processos foram apensados: o PL 7.137/2006, 7.139/2006, 7.345/2006 e PL 983/2007.

O PL 7.085, do ilustre Deputado Celso Russomano, agrava as penas do art. 351 do Código Penal. Na justificação alega que as fugas tem ocorrido com frequência, razão pelo qual deve-se aumentar as penas para as pessoas que têm promovido ou facilitado essas fugas.

O PL 7.137, do ilustre Deputado Moroni Torgan, agrava a pena do art. 354 do Código Penal. Na justificação alega que o Direito Penal deve dar respostas aos bandidos, não sendo tolerante com aqueles que lideram motins em prisão.

O PL 7.139, também do ilustre Deputado Moroni Torgan, modifica o art. 352 do Código Penal, restringindo esse crime às pessoas submetidas à medida de segurança detentiva e aumentando a pena. Para a evasão do preso cria tipo autônomo, independente da existência de violência. Na justificação afirma que a aprovação desse projeto tornaria o sistema carcerário mais eficiente.

O PL 7.345, do ilustre Deputado Dimas Ramalho, modifica o art. 354 do Código Penal, aumentando a pena para o crime de motim de preso, criando um tipo específico para o líder do motim e propondo o aumento da pena em caso de ser tomado alguém como refém.

O PL 983, de 2007, do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, acrescenta parágrafo ao art. 75 do Código Penal para acrescer à pena do condenado recapturado o dobro da pena cumprida antes da fuga, até o limite previsto no *caput* desse artigo.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições apensadas estão em consonância com a política criminal dos processos analisados no relatório anterior. A exemplo dos demais, atende os pressupostos de constitucionalidade: competência da União (CF, art. 22) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e legitimidade de iniciativa (CF, art. 61). Os conteúdos são materialmente constitucional, pois, cabe ao Legislador a escolha das condutas indesejadas a que deve atribuir a qualificação de crime, bem como as penas a elas atribuídas.

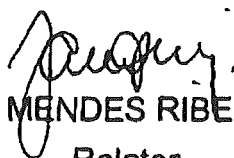
No entanto, algumas condutas humanas, mesmo que indesejadas, não tem sido criminalizadas, em reconhecimento à superioridade de forças naturais, ao instituto humano. Nessa categoria sempre se enquadrou a resistência à perda da liberdade, que faz, muitas vezes, o preso arriscar a própria vida em situações totalmente adversas, como sair correndo diante de balas. Por isso o Legislador não considera crime a resistência pura e simples à prisão, tais como se agarrar a algo ou sair correndo, nem a fuga sem violência à pessoa. Portanto, a evasão do preso, sem violência, deve continuar apenas como infração disciplinar, não como crime. Eis a razão, pelo qual, deve ser rejeitada, quanto ao mérito, a proposta de criação do crime autônomo de evasão do preso (Apenas a título de comentário, a ajuda ou a facilitação, independentemente de haver violência, constitui crime cujo aumento de pena se tem proposto nesse projeto). Poder-se-ia, inclusive, alegar inconstitucionalidade material, por contrariedade ao princípio da proporcionalidade.

A proposta de acrescentar pena ao recapturado merece mais repúdio que a criação do crime autônomo de fuga de preso. Nesse caso, por via oblíqua, criminaliza a fuga com tratamento diferenciado. Se o preso fugir no início do cumprimento da pena será apenado de forma bem mais branda do que aquele que fugir no final. Afronta, portanto, o princípio da isonomia.

Em relação à liderança de motim, tendo em vista que as penas são individualizadas, não foi acatado o tipo penal de chefiar ou dirigir motim. No entanto, para caracterizar maior reprovação do motim que toma pessoas como refém, geralmente servidores, acatou-se o aumento de pena proposto.

Ante o exposto no relatório inicial e nesse complementar, voto pela inconstitucionalidade do PL 983, de 2007 e pela constitucionalidade das demais proposições, pela injuridicidade de parte do PL 4.682/2001, no que se refere aos benefícios e do PL 512/2003, no que se refere ao piso para a pena base. No mérito, voto pela rejeição do PL 4.862/2001 e do PL 983, de 2007 e pela aprovação dos demais, na forma de parte do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Rejeita-se, como da primeira vez, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a parte referente à exigência da presença física do juiz, e apresenta-se substitutivo para adequá-lo à Lei Complementar 95/1998, bem como para contemplar texto, fruto do entendimento nessa Comissão, sobre a participação do juiz nos motins de presos.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2007.



Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.862/2001, PL 5.617/2001, PL 5.626/2001, PL 5.659/2001, 512/2003, 578/2003, 3.649/2004, 3.909/2004, 5.572/2005, 7.085/2006, 7.137/2006, 7.139/2006 e 7.345/2006.

Acrescenta tipos penais e altera penas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e modifica o inciso VII, do art. 66 da Lei 7.210, de 11 de julho 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta tipos penais e altera penas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido da seguinte rubrica e do seguinte artigo:

"Simulação de ato terrorista

"Art. 287-A Aterrorizar pessoa, grupo de pessoas, comunidades ou a sociedade em geral, com artefato, substância ou organismo que possam ser confundidos com material danoso à vida, à saúde, à integridade física ou ao patrimônio, acompanhados ou não, de mensagens orais, escritas ou gravadas, ou imitar qualquer outro tipo de conduta, método ou produto utilizados em ações terroristas, com o propósito de causar pânico, alarme ou tumulto:

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Art. 3º. Os artigos 147 e 340, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7

de dezembro de 1940 – Código Penal, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 147 ...

"§1º. Somente se procede mediante representação".

"§2º. As penas aplicam-se em dobro quando a ameaça for praticada contra funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela". (NR)

"§3º. Na hipótese do "§2º. deste artigo a ação penal será pública incondicionada (NR)

"Art. 340...

"Parágrafo único. As penas aplicam-se em dobro quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista". (NR)

Art. 4º. Os artigos 351, 352 e 354, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes penas:

"Art. 351...

"Pena – reclusão, 1 (um) a 4 (quatro) anos". (NR)

(...)

"§3º. A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado". (NR)

"§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa." (NR)

(...)

"Art. 352...

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."(NR)

(...)

"Art. 354...

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."(NR)

Parágrafo único. A pena desse artigo será aplicada em dobro se for tomado alguém como refém.

Art. 5.º O inciso VII, do art. 66, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66.....

(....)

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; sendo obrigatório, em caso de motim, relatório consubstanciado;" (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de *fevereiro* de 2007.


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade parcial e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.862/2001; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos da subemenda substitutiva, e dos de nºs 5.617/2001, 578/2003, 7.137/2006, 5.626/2001, 5.659/2001, 3.469/2004, 3.909/2004, 5.572/2005, 7.085/2006, 7.139/2006 e 7.345/2006, apensados; pela constitucionalidade e injuridicidade parcial do de nº 512/2003, apensado; e pela inconstitucionalidade e, no mérito, pela rejeição do de nº 983/2007, apensado, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Roberto Magalhães, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO DA CSPCCO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJC

Acrescenta tipos penais e altera penas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e modifica o inciso VII, do art. 66 da Lei 7.210, de 11 de julho 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta tipos penais e altera penas do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, fica acrescido da seguinte rubrica e do seguinte artigo:

"Simulação de ato terrorista

"Art. 287-A Aterrorizar pessoa, grupo de pessoas, comunidades ou a sociedade em geral, com artefato, substância ou organismo que possam ser confundidos com material danoso à vida, à saúde, à integridade física ou ao patrimônio, acompanhados ou não, de mensagens orais, escritas ou gravadas, ou imitar qualquer outro tipo de conduta, método ou produto utilizados em ações terroristas, com o propósito de causar pânico, alarme ou tumulto:

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."

Art. 3º. Os artigos 147 e 340, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 147 ...

"§1º. Somente se procede mediante representação".

"§2º. As penas aplicam-se em dobro quando a ameaça for praticada contra funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela". (NR)

"§3º. Na hipótese do "§2º. deste artigo a ação penal será pública incondicionada (NR)

"Art. 340...

"Parágrafo único. As penas aplicam-se em dobro quando se tratar de comunicação falsa de ato terrorista". (NR)

Art. 4º. Os artigos 351, 352 e 354, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com as seguintes penas:

"Art. 351...

"Pena – reclusão, 1 (um) a 4 (quatro) anos". (NR)

(...)

"§3º. A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado". (NR)

"§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa." (NR)

(...)

"Art. 352...

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."(NR)

(...)

"Art. 354...

"Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além da pena correspondente à violência."(NR)

Parágrafo único. A pena desse artigo será aplicada em dobro se for tomado alguém como refém.

Art. 5.º O inciso VII, do art. 66, da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

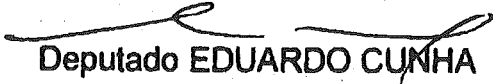
"Art. 66.....

(....)

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; sendo obrigatório, em caso de motim, relatório consubstanciado;" (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2007.


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.862/2001, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, visa tornar obrigatória a presença do juiz das execuções penais no estabelecimento prisional, quando houver motim ou rebelião de presos, para coordenar o restabelecimento da ordem e da disciplina no presídio.

Igualmente, o aludido projeto agrava a pena cominada ao crime de motim de presos, descrito no art. 354, do Código Penal.

O autor da presente proposta pretende com as citadas medidas diminuir o número alarmante de rebeliões nas penitenciárias e impedir a concessão ilegal de benefícios aos detentos.

Em razão da natureza da matéria, foram apensados ao projeto principal os PL 5.617/2001, PL 5.626/2001, PL 5.659/2001, 512/2003, 578/2003, 3.649/2004, 3.909/2004, 5.572/2005, 7.085/2006, 7.137/2006, 7.139/2006, 7.345/2006 e 983/2007, que, em apertada síntese, propõem a tipificação como crime a simulação de ato terrorista; a majoração da pena do crime de ameaça praticado contra funcionário público; e a elevação da pena dos crimes de fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança, evasão mediante violência contra pessoa e motim de presos, capitulados, respectivamente, nos artigos 351, 352 e 354, do Código Penal.

II – Voto

Inicialmente, é necessário enaltecer a iniciativa do ilustre autor deste projeto, que, preocupado com o grave problema carcerário, apresenta proposta no sentido de conter o elevado número de rebeliões nos presídios, fato que provoca intranquilidade e insegurança na população.

Efetivamente, concordo que as penas cominadas aos crimes de fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança, evasão mediante violência e motim de presos, previstas, respectivamente, nos artigos 351, 352 e 354, do Código Penal, precisam ser elevadas, com a finalidade de prevenir e reprimir tais ilícitos.

Entretanto, discordo do projeto no que se refere à obrigatoriedade da presença física do juiz das execuções penais em locais de motim de presos, para coordenar o restabelecimento da ordem e da disciplina no presídio, pois tal trabalho não está inserido no rol das atividades típicas dos magistrados.

De fato, a atividade de restabelecer a ordem pública, denominada "gerenciamento de crise", é inerente aos integrantes dos órgãos de segurança pública, previamente preparados para o exercício desse mister.

Saliente-se que somente os policiais e os servidores que mourejam nas penitenciárias, em razão do treinamento que recebem, possuem condições de atuar nas ocorrências dessa natureza, com a finalidade de preservar a integridade física dos reféns e conseguir a rendição pacífica dos criminosos.

Nos eventos que envolvem privação da liberdade, ou ainda, naqueles relacionados à revoltas ou motins de presos, caberá aos agentes estaduais, administrar hipóteses de conflitos, a fim de neutralizar qualquer situação de perigo real à incolumidade das vítimas.

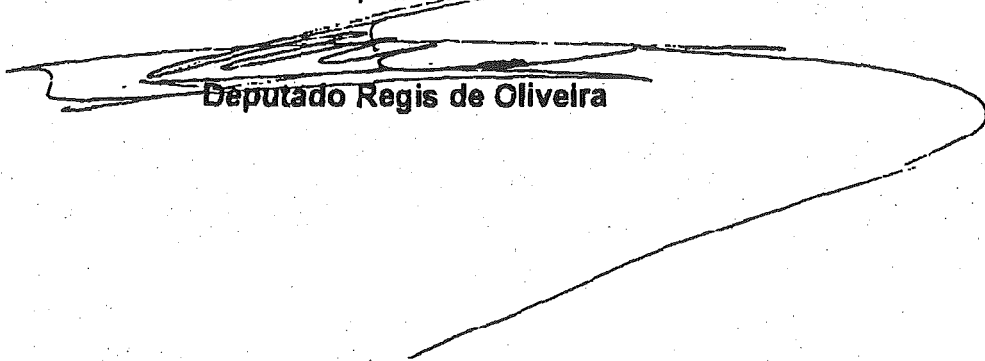
Os magistrados, em virtude da sua formação específica na área jurídica, não detêm conhecimentos técnicos necessários para coordenar as quatro etapas, ou alternativas táticas, que caracterizam um evento crítico, consistentes no processo de negociação; o emprego de agentes não letais; o sniper e o assalto (assault).

Ademais, a presença do magistrado nas rebeliões de presos compromete a sua imparcialidade no julgamento de eventual excesso por parte dos policiais na repressão ao motim e, também, diminui o poder da autoridade administrativa nestas situações, que exigem uma resposta rápida e muitas vezes com rigor.

Por último, dirijo do PL nº. 7.139/2006, que incrimina a evasão do preso sem violência, e do PL nº. 983/2007, que eleva a pena do condenado recapturado, pois estes dispositivos contrariam o anseio à independência e autonomia irreprimível no homem diante do seu instintivo amor à liberdade.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade do PL nº. 7.139/2006 e PL nº. 983/2007 e pela constitucionalidade das demais proposições. No mérito, voto pela rejeição do PL nº. 4.862/2001, PL nº. 7.139/2006 e do PL nº. 983/2007 e pela aprovação dos demais, nos termos do substitutivo apresentado pelo insigne Deputado Relator.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.



Deputado Regis de Oliveira